



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.001199/2007-11
Recurso n° 157.825 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.045 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS - Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente TESC INDÚSTRIA E COM
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS - Parcelas descontadas dos segurados e não recolhidas - É obrigatório o recolhimento da contribuição retida da remuneração dos segurados empregados e dos contribuintes individuais

TAXA SELIC E JUROS DE MORA - SÚMULA N° 3, do Segundo Conselho de Contribuintes

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

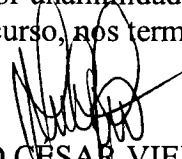
Recurso Voluntário Negado

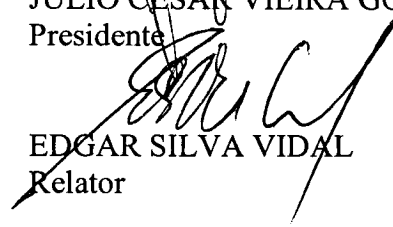
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Council.

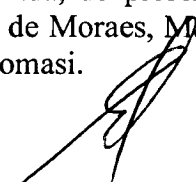
A smaller, more compact handwritten signature in black ink, possibly a second official or a witness.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente


EDGAR SILVA VIDAL
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Liége Lacroix Thomasi.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 16-15.142 – da 13ª Turma da DRJ/SPOI, de 18/12/1007, que considerou procedente o lançamento do crédito tributário constante da NFLD nº 37.073.603-6, por meio da qual é exigido do contribuinte o crédito tributário referente a diferenças de contribuições descontadas de segurados empregados e contribuições individuais (sócios gerentes – pró labore) e não recolhidas na época, relativas às competências 08, 10, 12 e 13/2003, 02 a 07 e 13/2004 e 05/2005 (fls. 40).

O recurso pede a anulação da NFLD pelas seguintes razões:

I) por preterição aos direitos de defesa e do contraditório, devido a omissão e imprecisão do Relatório Fiscal, contrariando o disposto no artigo 243 do Decreto 3.048/99

II) imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa, pois vários dos dispositivos capitulados são inaplicáveis à recorrente, quer porque já se encontravam revogados ou ainda não vigente no período excogitado, quer porque não apresentam qualquer pertinência com a suscinta descrição da suposta “infração” acusada.

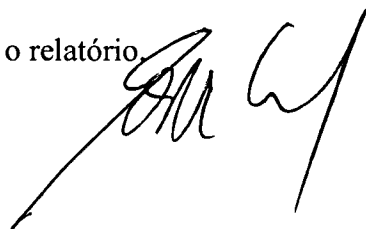
III) ausência de forma e motivo no ato do fiscal;

IV) ilegalidade da exigência da contribuição sobre as parcelas relativas a auxílio-creche e cesta básica; e

V) inaplicabilidade da taxa SELIC para atualização dos valores lançados.

Subiram os autos a este Egrégio Conselho, sendo a mim distribuídos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme já relatado, trata -se crédito tributário referente a diferenças de contribuições descontadas de segurados empregados e contribuições individuais (sócios gerentes – pró labore) e não recolhidas na época, relativas às competências 08, 10, 12 e 13/2003, 02 a 07 e 13/2004 e 05/2005 (fls. 40).

Passo a analisar as preliminares suscitadas pela recorrente.

A preterição do direito de defesa da contribuinte é sustentado com base no fundamento de que não foram observadas as formalidades previstas no art. 243 do Decreto 3.048/99, quando da lavratura do relatório fiscal; bem como pela imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa, contidos na NFLD combatida.

Entendo não caber razão à recorrente, pois da análise da NFLD e do Relatório Fiscal que a integra(fl. 01/70), resta claro verificar que a mesma foi lavrada em consonância com artigo 37 da Lei 8.212/91 e art. 243 do Decreto 3.048/99, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem. Não subsiste, portanto, a alegação de que a fiscalização haveria incorrido em equívoco quando da indicação da capitulação legal que ensejou a lavratura da presente NFLD, porquanto foram devidamente indicados todos os dispositivo legais aplicáveis ao presente caso (fls.29/30).

Dessa forma, não restou cerceado o direito de defesa do contribuinte, ou mesmo que tenha sido infringido o princípio do contraditório, haja vista que o fiscal autuante quando da lavratura da NFLD pautou sua atuação em conformidade com os dispositivos de lei que deveriam ser aplicáveis ao caso, motivo pelo qual o contribuinte pode ter plena e inequívoca ciência de toda e qualquer imputação pelo descumprimento da legislação previdenciária em vigor.

De igual forma, também não restaram violados os princípios da motivação e de forma do ato administrativo, pois o fiscal que detém competência legal para praticá-lo, examinou a documentação e constatou as diferenças não recolhidas à Previdência Social, lavrou a NFLD, indicando as competências, valores devidos e fundamentação legais do débito, justificando com clareza, a forma de apuração do crédito tributário.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Com relação ao mérito, melhor sorte não possui o recorrente, pois as parcelas sobre as quais sustenta não incidir a contribuição previdenciária, quais sejam , auxílio-creche e cesta básica, não são objeto da NFLD lavrada, conforme se percebe da análise dos documentos constantes do processo.

Quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC aplico o entendimento consubstanciado na Súmula nº 3, deste Egrégio Segundo de Contribuinte que, reiteradamente já decidiu a matéria, a seguir:

SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário e NEGOTIUM providimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março 2009


EDGAR SILVA VIDAL - Relator